MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13153.000478/97-43
SESSÃO DE	:	18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.739
RECURSO Nº	:	121.514
RECORRENTE	:	NELSO BEDIN E OUTRO
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96 – LAUDO TÉCNICO.
Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel para fins de modificar informações a respeito de utilização da terra deve explicitar que a avaliação efetuada se refere ao exercício do ITR impugnado.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.514
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.739
RECORRENTE	:	NELSO BEDIN E OUTRO
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de cobrança de Imposto Territorial Rural e Contribuições (CNA e SENAR) relativos ao exercício de 1996, conforme Relatório contido na decisão monocrática, ora transcrito:

> *"Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CNA e SENAR), no valor total de RS 4.630,51, relativo ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Arco Íris, com área total de 971, ha, localizado no município de Sorriso/MT.*
>
> *A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº 58, de 14/10 96.*
>
> *O Interessado apresentou impugnação às fls. 01 e 02, questionando o lançamento do exercício de 1996, aduzindo, em síntese que:*
>
> *a) no exercício de 1995 apresentou impugnação em nome de Avelino Neri Bocolli, entretanto, foi retificado apenas o nome do proprietário do imóvel, não foram retificados outros dados que ensejaram um imposto elevado;*
>
> *b) O percentual de utilização do imóvel em 1995 é 49,4%, sendo utilizada uma área de 480,0 ha e, no exercício de 1996, o percentual de utilização é de 51,2%, sendo utilizada uma área de 498,0 ha;*
>
> *c) A época de plantio na região de localização do imóvel é de outubro a dezembro, sendo que efetuou algum plantio ainda em 1995, entretanto não foi considerado;*
>
> *d) Apresenta Laudo Técnico para comprovar o percentual de utilização do imóvel, bem como a área de reserva legal e outros itens constantes da declaração".*

RECURSO Nº : 121.514
ACÓRDÃO Nº : 302-34.739

Em 21/12/99 a DRJ – Campo Grande/MS prolatou a decisão monocrática de fls. 32 a 34, conhecendo da impugnação mas no mérito julgando-a improcedente pelos motivos transcritos in verbis:

> *"Para comprovar as suas alegações o interessado anexou às fls. 11 a 13 Laudo Técnico – Avaliação de Imóvel, elaborado por Técnico em Agropecuária, que sob a luz da legislação tributária não serve para retificar os dados da declaração.*
>
> *O Laudo Técnico é uma faculdade prevista em lei somente para retificar o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, não serve para modificar as informações a respeito de utilização da terra, necessitando, pois, de provas documentais para comprovar a exploração do imóvel.*
>
> *O Contribuinte alega, também, em sua defesa que não foram acatadas as "Declarações Retificadoras" às fls. 03 e 04, entretanto a data do protocolo das mesmas é anterior à data de emissão da Notificação de Lançamento à fl. 09. A Notificação em apreço foi reemitida em virtude de o contribuinte ter solicitado retificação do lançamento do ITR 96. Tendo sido retificado apenas as informações pertinentes ao quadro 02 do cadastro (informações do contribuinte), conforme apresentado na DITR/96. Além do que, o interessado apresentou as Retificadoras desacompanhadas da declaração comprobatória dos dados ali consignados, o que não poderá ser acatada, por contrariar a legislação acima mencionada.*
>
> *O contribuinte somente pode retificar as informações da declaração apresentada se amparado em documentação hábil e idônea.*
>
> *Consoante o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação será apresentada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, enquanto que o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*
>
> *O processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, para o exercício de 1996, segundo pesquisa efetuada no sistema ITR, às fls. 21 e 24, baseado exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado na DITR, entregue à Receita Federal em 24/04/95.*
>
> *Constata-se pela Notificação à fl. 09, que o imóvel foi classificado na Tabela II (Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia*

Oriental) com utilização de 0,0% da área aproveitável, o que elevou a aplicação da alíquota de cálculo de 2,80%, que é a alíquota máxima multiplicada por dois, por força do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.847/94."

O Recorrente foi intimado da decisão monocrática em 15/02/00 (fls. 35), apresentando Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 09/03/00, juntado à fl. 38 e acompanhado do Laudo Técnico já juntado quando da apresentação da impugnação (fls. 40/43), de declarações DITR referentes aos anos de 1994,1995 e 1996 (fls. 44/46) e Declaração Anual de Estoque de Produtor do ano de 1996 (fls. 47/48).

Em seu Recurso de fl. 38, o Recorrente, em síntese, sustenta que:

a) o percentual de área utilizada no ano de 1996 não foi considerado para apuração do valor devido a título de ITR;

b) o Laudo Técnico juntado com a impugnação não foi aceito por não ter sido assinado por um profissional habilitado.

Por fim, o Recorrente formaliza seu pedido ao Conselho de Contribuintes, com a redação ora transcrita:

"Diante do acima exposto vem o contribuinte mui respeitosamente requerer de V. Sa. que se digne a acatar a correção dos dados da área retro mencionada determinado que se efetue novo cálculo do imposto correspondente e que seja expedida nova notificação do ITR/96 e que a notificação anterior seja cancelada".

O recorrente, em 09/03/00, procedeu ao depósito de 30% do valor impugnado, conforme demonstra a guia de depósito juntada à fl. 49.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.514
ACÓRDÃO Nº : 302-34.739

VOTO

Trata o presente processo de notificação de lançamento do ITR e Contribuições relativos ao exercício de 1996.

Inconformado com o valor cobrado a este título, o Recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário a este Conselho, recurso esse que ora se aprecia e julga.

Em seu recurso, o Recorrente requer a retificação dos dados de sua DITR/95 e DITR/96 com base nos dados que traz amparados pela documentação de fls. 40/48, a qual ora se avalia.

Primeiramente, convém esclarecer que o ITR é tributo cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, com fulcro na Lei nº 8847/94, em seu art. 1º, e tendo como base de cálculo o VTN indicado na DITR do ano anterior ou VTNm indicado pela SRF, sempre o maior, tudo com base nas informações prestadas pelo contribuinte na aludida DITR.

Inicialmente, o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, juntado pelo Recorrente às fls. 40/42, foi emitido em 20 de novembro de 1997, não havendo em seu texto qualquer indicação de que as informações ali contidas se referem ao período de 1995, sobre o qual incide o ITR do exercício de 1996.

Assim sendo, as informações prestadas no aludido Laudo não têm o condão de provar a real utilização do imóvel, sua efetiva exploração, bem como a área em que ela se dá, no ano de 1995.

Ademais, o Laudo apresentado não contém a devida Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no órgão competente, não sendo acompanhado também de outros elementos que corroborem a avaliação indicada em seu texto.

Por tudo isso, importante a invocação da decisão ora transcrita:

> " ... Somente pode ser aceito para esse fim laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABTN por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. É imprestável para tanto Laudo Técnico que não contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados " (Ac un da 3ª C do 2º CC – nº 203-06.383 – Rel. Cons.

Renato Scalco Isquierdo – j. 14/03/00 – DOU- e 1 14/08/00, p.7 – ementa oficial).

Já a Declaração Anual de Estoque de Produtor juntada às fls. 47/48 é datada de 31/03/97, também época posterior ao período que importa analisar para efeito de possibilidade de retificação de DITR/95, bem como o fato de ser declaração unilateral do contribuinte, sem trazer aos autos outros elementos probatórios, juridicamente inviabiliza seu recebimento como prova inconteste capaz de alterar a notificação de lançamento do ITR/96 para o imóvel em questão.

Salientando-se que, diante da presunção de legitimidade que caracteriza os atos administrativos, dentre os quais as notificação de lançamento de tributos, o ônus da prova em atestar situações que contradigam o lançamento tal como foi efetivado pelo Fisco compete ao contribuinte, ora Recorrente, que, como foi analisado, não logrou êxito em atestar de forma válida e irrefutável a utilização de seu imóvel.

Sendo assim, pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 13153.000478/97-43
Recurso n.º: 121.514

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.° 302-34.739.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL